



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027932-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante LARISSA B. VALENTIM (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado HONORINA A MARTINS CORDEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41504.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2027932-55.2025.8.26.0000 –
SOROCABA.**

AGRAVANTE: LARISSA B VALENTIM.

AGRAVADO: HONORINA A MARTINS CORDEIRO.

Interessado: Rivanildo Inacio Crispim.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indeferiu pedido de pesquisas no sistema CRC-JUD para tentativa de localização de bens penhoráveis da parte executada. Pretensão da exequente de reforma. CABIMENTO: Possibilidade de pesquisa pelo sistema CRC-JUD para a obtenção de informações sobre o casamento e regime de bens adotado pelo executado, diante da possibilidade de satisfação da obrigação com a meação de bens que eventualmente lhe pertença ou informações sobre eventual óbito.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 482/483 do cumprimento de sentença nº 0020221-85.2016.8.26.0602, referente à monitória de nº 1030980-62.2014.8.26.0602, movida por Larissa B Valentim contra Honorina A. Martins Cordeiro, que indeferiu o pedido de pesquisa pelo sistema CRC-JUD, com o objetivo de obtenção da certidão de casamento do executado, ora agravado. Foi determinado o prosseguimento do processo.

A exequente-agravante sustenta, em síntese, a necessidade de pesquisa pelo sistema CRC-JUD com o objetivo de verificar a existência de possível casamento que, a depender do regime

de bens, possibilitaria à agravante a solicitação de penhora de bens do executado, porque houve inúmeras tentativas e constrições sem que os ativos liquidados satisfizessem o seu direito de crédito.

O agravo foi distribuído a este Relator por prevenção ao agravo de instrumento nº 2188075-52.2024.8.26.0000 (fls. 45).

A tutela antecipada recursal foi indeferida pelo Desembargador Henrique Rodrigo Clavio que respondia no impedimento ocasional deste relator (fls. 46).

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 48).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Não foram encontrados bens suficientes para a satisfação da obrigação, de acordo com os resultados das pesquisas realizadas pelos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD e pedidos de penhora de imóveis em nome da parte executada (fls. 38/41, 36/37, 34, 72, 59 dos autos de origem).

A execução desenvolve-se no interesse do credor e não dos devedores, que respondem com todos os seus bens presentes e futuros para a satisfação integral da execução (arts. 789 e 797, ambos do CPC), o que tem amparo no princípio da efetividade processual. A parte credora tem o direito de obter em tempo razoável a satisfação da obrigação, nos termos do art. 4º do CPC.

Ademais, a pretensão tem amparo no art. 438,

inciso I do Código de Processo Civil, que dispõe:

“O juiz requisitará às repartições públicas em qualquer tempo ou grau de jurisdição:

I - as certidões necessárias à prova das alegações das partes;”.

No tocante à pesquisa solicitada pela credora agravante pelo sistema CRC/JUD, nota-se que a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC foi instituída pelo Provimento nº 46 de 16.6.2015 do CNJ. O convênio com o TJSP foi instituído pelo Provimento CG nº 19/2012.

Em que pese eventuais cônjuges dos executados agravados pessoas físicas não figurarem como partes na execução, existe a plausibilidade de os devedores terem alguma meação. Além disso, a informação se refere também aos próprios agravados, que são partes na execução.

Ressalte-se que embora a informação seja pública, a sua obtenção fora do sistema judicial é por demais trabalhosa para quem não tem dados prévios sobre os atos de registro civil, como por exemplo, a cidade e o cartório em que foi feito o registro do matrimônio ou do óbito.

Assim, cabível a requisição judicial das informações pleiteadas pela agravante.

Desta forma, a r. decisão deve ser reformada para que haja realização de pesquisa pelos sistemas da Central de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC-JUD, para busca de informações de movimentação valores passíveis de constrição.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR